



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 840.731 - RS (2016/0003881-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ANA PAULA VIEIRA DE MORAES
AGRAVANTE : JOSÉ ANTONIO RAMOS BITTENCOURT
ADVOGADO : ITIBERÊ PEDROSO - RS013448
AGRAVADO : DAQUI PARTICIPACOES LTDA - ME
ADVOGADOS : GILBERTO A DE VASCONCELLOS CARDOSO - RS018527
PAULO C DE PAULI - RS014635
VANESSA FÁTIMA FELIPPON COLUSSI - RS043448

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AGRADO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DEFEITO SANÁVEL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 83/STJ. PRECLUSÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 840.731 - RS (2016/0003881-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ANA PAULA VIEIRA DE MORAES
AGRAVANTE : JOSÉ ANTONIO RAMOS BITTENCOURT
ADVOGADO : ITIBERÊ PEDROSO - RS013448
AGRAVADO : DAQUI PARTICIPACOES LTDA - ME
ADVOGADOS : GILBERTO A DE VASCONCELLOS CARDOSO - RS018527
PAULO C DE PAULI - RS014635
VANESSA FÁTIMA FELIPPON COLUSSI - RS043448

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI, em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AGRADO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DEFEITO SANÁVEL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 83/STJ. PRECLUSÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA DESDE LOGO NEGAR PROVIMENTO AO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA." (e-STJ Fl.499)

Nas razões do agravo interno, a parte agravante, repisando as razões do especial, sustenta que *"inobstante a oposição de dois embargos de declaração (e- STJ 375/381 e 398/405), a Corte Regional não enfrentou a questão de que incorria em erro material ao deixar de considerar as circunstâncias jurídico-fáticas da causa que demonstravam o flagrante equívoco da decisão agravada, proferida pelo Juízo de origem." (e-STJ Fl.518)*

Alega que *"não há falar em preclusão da arguição dos agravantes pelo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento da nulidade de todos os atos processuais da agravada DAMAQUI diante da ausência de sua representação processual, pois essa matéria somente surgiu no processo de origem (que é os Embargos à Execução) a partir do momento em que o próprio juiz identificou a irregularidade, na decisão de fls. 942/944 (e-STJ 298/299)." (e-STJ Fl.519)

Aduz que "Além da juntada de procuração fora do prazo, a petição que promoveu a juntada da procuração estava assinada por advogado não mencionado no instrumento de procuração." (e-STJ Fl.515)

Defende a inaplicabilidade das Súmulas 7, 83 e 568/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 840.731 - RS (2016/0003881-3)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

No caso, verifica-se que foi negado provimento ao recurso, em virtude da ausência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto não houve omissão do tribunal de origem, bem como da incidência do óbice das Súmulas 83/STJ e 7/STJ.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante, repisando as razões do especial, sustenta que *"inobstante a oposição de dois embargos de declaração (e- STJ 375/381 e 398/405), a Corte Regional não enfrentou a questão de que incorria em erro material ao deixar de considerar as circunstâncias jurídico-fáticas da causa que demonstravam o flagrante equívoco da decisão agravada, proferida pelo Juízo de origem."* (e-STJ Fl.518)

Alega que *"não há falar em preclusão da arguição dos agravantes pelo reconhecimento da nulidade de todos os atos processuais da agravada DAMAQUI diante da ausência de sua representação processual, pois essa matéria somente surgiu no processo de origem (que é os Embargos à Execução) a partir do momento em que o próprio juiz identificou a irregularidade, na decisão de fls. 942/944 (e-STJ 298/299)."* (e-STJ Fl.519)

Aduz que *"Além da juntada de procuração fora do prazo, a petição que promoveu a juntada da procuração estava assinada por advogado não mencionado no instrumento de procuração."* (e-STJ Fl.515)

Defende a inaplicabilidade das Súmulas 7, 83 e 568/STJ.

Com efeito, resta cristalino que os argumentos expostos no bojo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida.

Dessa forma, o entendimento firmado na decisão monocrática recorrida deve ser mantido.

Digo isso porque, apesar das alegações de violação ao artigo 535 do CPC/73, não há se falar em omissão acerca das teses firmadas.

Não obstante o esforço argumentativo dos recorrentes, observo que a controvérsia central do presente recurso foi objeto de devida análise pelo Tribunal de origem.

Ora, na hipótese, a Corte local assentou que:

"Pois bem, como bem referiu o julgador singular, a questão não foi ventilada no momento processual oportuno, tendo em vista que, dentre as inconformidades das recorrentes, o pleito das fls. 9 70/977 se refere a nulidade de atos praticados pela ora recorrida nos autos dos embargos à execução e da própria sentença, já transitada em julgado.

Assim, se inconformadas com a irregularidade de representação da parte adversa, as recorrentes deveriam ter atacado adequadamente a sentença - na qual foi convalidada a regularidade dos atos praticados naqueles autos e oportunizado prazo para juntada de instrumento de mandato -, ônus do qual não se desincumbiram, de modo que é incidente a preclusão em relação ao ponto.

Já com relação à alegação de intempestividade do ato de juntada do instrumento de mandato, tenho que ausente a incidência da preclusão, como referiu o julgador a quo. No entanto, não prospera, de qualquer sorte, a tese das recorrentes, pois a peça se deu no âmbito da interrupção de prazo prevista pelo art. 538 do Código de Processo Civil.

Outrossim no que diz com a alegação de que a peça de juntada da procuração carece de assinatura de procurador devidamente constituído, pois há nos autos substabelecimento que confere poderes ao mandatário Gabriel Lima Marchioretto (f. 894), subscritor da peça de juntada (fis. 958/959). Não fosse isso, trata-se de vício de fácil saneamento." (e-STJ Fl.368/389)

Do que se vê, o Tribunal local enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no presente recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, demonstrando-se o inconformismo em pretensão de rediscussão do que já foi decidido.

De se destacar que o simples fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, amolda-se, à espécie, o entendimento pretoriano consolidado no sentido de que *"não padece de omissão o acórdão recorrido se o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões pertinentes à resolução da controvérsia, embora sem adentrar expressamente na análise de dispositivos de lei invocados pelo recorrente, notadamente porque o julgador não está adstrito a decidir com base em teses jurídicas predeterminadas pela parte, bastando que fundamente suas conclusões como entender de direito"* (REsp 1042208/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 11/09/2008, grifei).

Além disso, verifica-se que o tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, a qual segue o seguinte entendimento:

"Em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, a regularização na representação processual é vício sanável nas instâncias ordinárias, mesmo em segundo grau de jurisdição, não devendo o julgador extinguir o processo sem antes conferir oportunidade à parte de suprir a irregularidade"

(AgRg no AREsp 776.090/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 12/11/2015)

Assim, correta a aplicação da Súmula 83/STJ, no caso em tela.

Ademais, ressalta-se que elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 7/STJ.

Insta salientar, ainda, que os artigos 932 do CPC, 255, §4º, inciso II, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RISTJ, bem como a Súmula 568/STJ, autorizam o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores.

No caso em tela, o recurso é improcedente, uma vez que as pretensões da parte recorrente, conforme já salientado, esbarram no óbice das súmulas 7/STJ e 83/STJ.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, uma vez que não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0003881-3

AgInt no
AREsp 840.731 / RS

Números Origem: 02931441520158217000 4131660520158217000 70062423876 70064578743 70065447708
70066077660 70067277889

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA PAULA VIEIRA DE MORAES
AGRAVANTE : JOSÉ ANTONIO RAMOS BITTENCOURT
ADVOGADO : ITIBERÊ PEDROSO - RS013448
AGRAVADO : DAQUI PARTICIPACOES LTDA - ME
ADVOGADOS : GILBERTO A DE VASCONCELLOS CARDOSO - RS018527
PAULO C DE PAULI - RS014635
VANESSA FÁTIMA FELIPPON COLUSSI - RS043448

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Móvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA PAULA VIEIRA DE MORAES
AGRAVANTE : JOSÉ ANTONIO RAMOS BITTENCOURT
ADVOGADO : ITIBERÊ PEDROSO - RS013448
AGRAVADO : DAQUI PARTICIPACOES LTDA - ME
ADVOGADOS : GILBERTO A DE VASCONCELLOS CARDOSO - RS018527
PAULO C DE PAULI - RS014635
VANESSA FÁTIMA FELIPPON COLUSSI - RS043448

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.